



GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 0031/2021 de 24 de março de 2021

**DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS
RESTRITIVAS EXTRAORDINÁRIAS E
POR TEMPO DETERMINADO, COM O
OBJETIVO DE CONTER A
DISSEMINAÇÃO DA COVID-19 NO
MUNICÍPIO DE TANGUÁ.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TANGUÁ, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 94, VII, da Lei Orgânica do Município de Tanguá, promulgada em 15 de novembro de 1997,

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que o Distanciamento Responsável consiste em sistema que, por meio do uso de metodologias e tecnologias que permitam o constante monitoramento da evolução da epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) e das suas consequências sanitárias, sociais e econômicas, estabelece, com base em evidências científicas e em análise estratégica das informações, um conjunto de medidas destinadas a preveni-las e a enfrentá-las de modo gradual e proporcional, observando o sistema de saúde e segmentações setorializadas das atividades econômicas, tendo por objetivo a preservação da vida e a promoção da saúde pública e da dignidade da pessoa humana, em equilíbrio com os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e com a necessidade de se assegurar o desenvolvimento econômico e social da população;

CONSIDERANDO a Nota Técnica SIEVS/SVS Nº 15/2021 de 19 de Março de 2021, que recomenda a adoção de Medidas de Distanciamento Ampliado 2 pelos municípios da Região Metropolitana II;

CONSIDERANDO o Mapa de Risco SVS/SES-RJ de 17 de Março de 2021, que classifica o Município de Tanguá como RISCO MODERADO, em relação à COVID-19, e salienta que municípios de pequeno porte são mais impactados nos indicadores relativos por pequenas diferenças em números absolutos;

CONSIDERANDO a publicação da Lei Federal Nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção do funcionamento de diversos setores do comércio e de serviços, em que seja possível a adoção de medidas restritivas de prevenção à disseminação do novo Coronavírus, de forma a garantir a manutenção da economia;



GABINETE DO PREFEITO

CONSIDERANDO o Boletim Extraordinário do Observatório Covid-19, Fiocruz / Ministério da Saúde, emitido em 23 de março de 2021, que verifica, em todo o país, o agravamento simultâneo de diversos indicadores, como o crescimento do número de casos e de óbitos, a manutenção de níveis altos de incidência de Síndrome Respiratória Aguda Grave - SRAG e o possível colapso do sistema de saúde;

CONSIDERANDO o último Boletim Epidemiológico – COVID-19, publicado pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Tanguá, em 22 de março de 2021;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas restritivas excepcionais e por tempo determinado, com o objetivo de conter a disseminação da COVID-19 no Município de Tanguá;

CONSIDERANDO as infrações sanitárias previstas na Lei Nº 0592, de 27 de março de 2007, que estabelece o Código sanitário Municipal;

CONSIDERANDO as infrações sanitárias previstas na Lei Federal Nº 6437/77;

CONSIDERANDO as infrações previstas na Lei nº 657/07 – Código Municipal de Posturas;

CONSIDERANDO que o nos termos dos artigos 268 e 330 do Código Penal são considerados crimes a desobediência à ordem legal de servidor público e a transgressão à infração de medida sanitária preventiva;

CONSIDERANDO que durante o período de vigência deste Decreto, caso as autoridades sanitárias municipais verifiquem qualquer agravamento do cenário epidemiológico, as medidas aqui previstas poderão ser imediatamente revistas, ampliadas ou revogadas;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme o art. 196 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO a Recomendação Conjunta Nº 006/2021 emitida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, 1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Região Metropolitana II, em 22 de Março de 2021.

CONSIDERANDO o firme compromisso do Município de Tanguá com os direitos constitucionais à vida e à saúde, previstos nos artigos 5º e 6º caput da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que os protocolos devem ser observados pelos empregadores, trabalhadores, clientes ou usuários, sempre que houver qualquer atividade presencial desenvolvida em um ambiente de trabalho;



GABINETE DO PREFEITO

CONSIDERANDO as demais legislações estaduais e federais vigentes relativas às medidas de enfrentamento da propagação do novo Coronavírus (COVID-19).

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto institui, em caráter excepcional e temporário, medidas emergenciais de natureza restritiva ao funcionamento de atividades econômicas e à permanência de pessoas nas áreas públicas do Município, a vigorar a partir de 00h00min do dia 27 de março de 2021 até 04 de abril de 2021, exceto o que especificamente disposto de forma diversa.

Art.2º - São regras gerais em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, setores públicos, logradouros, praças, parques e demais ambientes de uso coletivo:

I. utilização de máscaras de proteção facial de maneira adequada (cobrindo boca e nariz), descartável ou reutilizável, desde que sejam atendidas as especificações contidas na Nota Informativa N°3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS por todos os cidadãos sejam eles fornecedores, clientes, consumidores, servidores e funcionários privados e públicos;

II. frascos com álcool 70% disponíveis na entrada, saída e em diversos pontos dos estabelecimentos, repartições públicas, praças, parques e demais ambientes de uso coletivo;

III. higienização frequente das superfícies de toques como, por exemplo, máquinas de cartão, caixas eletrônicos, telefones, maçanetas e outros;

IV. garantia de circulação de ar com, no mínimo 01 (uma) porta ou 01 (uma) janela abertas e, quando for necessário o uso, limpeza e desinfecção frequente dos sistemas de ar-condicionado, realizadas por empresa especializada;

V. dispor de comunicados que instruem os clientes, frequentadores e funcionários sobre as normas de proteção que estão em vigência no Município;

VI. elaboração de horários de atendimento exclusivos a clientes e consumidores dos grupos mais vulneráveis em agências bancárias, dos Correios, Loterias e comércios varejistas de alimentos sempre que viável;

§1º Entende-se por cidadãos pertencentes ao grupo de vulneráveis:

- a. idosos;
- b. pessoas em condição de fragilidade imunológica;
- c. portadores de doenças crônicas ou graves, as denominadas comorbidades;
- d. gestantes, puérperas ou lactantes;
- e. demais grupos de risco considerados pela Secretaria de Saúde.

VII. Distanciamento de 1,5m entre pessoas em filas, salas de espera e demais ambientes de uso coletivo, com marcações visíveis no piso, indicando o posicionamento adequado;



GABINETE DO PREFEITO

VIII. Fica VEDADA a aglomeração de pessoas;

IX. Recomenda-se a instalação de proteção de acrílico ou outro material adequado nos caixas e balcões de atendimento, para proteção dos funcionários.

Art. 3º Fica permitido o funcionamento dos estabelecimentos com as seguintes atividades:

I - supermercado, açougue, peixaria, comércio de gêneros alimentícios e bebidas, hortifrutigranjeiro, padaria, confeitaria, loja de conveniências, mercearia, mercado, armazém e congêneres, VEDADO, em qualquer hipótese, o consumo no local;

II - lanchonetes, restaurantes, bares, quiosques e congêneres EXCLUSIVAMENTE por sistema “drive thru”, entrega em domicílio (delivery).

III - serviços assistenciais de saúde, atividades correlatas e acessórias, ótica, estabelecimentos de comércio de artigos farmacêuticos, correlatos, equipamentos médicos e suplementares e congêneres;

IV - serviços de assistência veterinária, comércio de suprimentos para animais e cadeia agropecuária e serviços "pet";

V - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade, incluindo instituições de longa permanência para idosos;

VI - comércio de materiais de construção, ferragens e congêneres;

VII - estabelecimentos bancários e lotéricos, instituições de crédito, seguro, capitalização, comércio e administração de valores imobiliários e o serviço postal;

VIII - comércio atacadista e a cadeia de abastecimento e logística;

IX - bancas de jornal, VEDADA a exposição à venda e a comercialização de bebidas alcoólicas, bem como o consumo de alimentos no local;

X - comércio de combustíveis e gás;

XI - comércio de autopeças e acessórios para veículos automotores e bicicletas, incluindo-se os serviços de mecânica e borracharias (APENAS PARA REPAROS EMERGENCIAIS);

XII- estabelecimentos de hotelaria e hospedagem, com o funcionamento dos respectivos serviços de alimentação restrito aos hóspedes;

XIII - transporte de passageiros;

XIV - indústrias;



GABINETE DO PREFEITO

XV- construção civil (APENAS PARA REPAROS EMERGENCIAIS);

XVI - serviços de entrega em domicílio;

XVII- serviços de telecomunicações, tele atendimento, internet e call center;

XVIII - serviços funerários;

XIX – atividades religiosas, considerando que são atividades essenciais pela Lei Estadual nº 9012 de 17 de setembro de 2020, por isso, seguirão abertas, respeitando o distanciamento de 1,5 metros (um metro e meio). É VEDADA qualquer hipótese de aglomeração, sendo recomendável que as atividades sejam preferencialmente não presenciais, de forma remota ou on-line.

XX- serviços de limpeza, manutenção e zeladoria;

XXI - serviços de prevenção, controle e erradicação de pragas e vetores;

XXII - atividades de segurança pública e privada;

Art. 4º Fica suspenso:

I - o atendimento presencial, de qualquer natureza, em:

a) bares, lanchonetes, restaurantes e congêneres, exceto para as modalidades de “drive thru”, entrega em domicílio (delivery), VEDADO, em qualquer hipótese, o consumo no local;

b) casas de festa e espaços para eventos;

c) espaços de recreação infantil, bibliotecas, atividades de entretenimento e visitas turísticas;

d) salões de cabeleireiro, barbearias, institutos de beleza, estética e congêneres;

e) clubes sociais e esportivos e serviços de lazer;

f) academias e demais locais de atividades esportivas;

g) estabelecimentos de ensino públicos e privados, bem como cursos livres e profissionalizantes;

h) demais estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços não especificados no art. 3º deste Decreto;

II - o exercício de demais atividades econômicas nos logradouros, incluindo-se o comércio ambulante fixo e itinerante, o comércio de alimentos, bebidas e produtos por meio de veículos automotores, rebocáveis ou movidos à propulsão humana;



GABINETE DO PREFEITO

III - os eventos de qualquer natureza, as festas, as rodas de samba, em áreas públicas e particulares, bem como as competições esportivas;

IV - as feiras, exposições, os congressos, seminários e assembléias;

V - a concessão de autorizações para eventos e atividades transitórias em áreas públicas e particulares;

VI - a entrada de ônibus e demais veículos de fretamento no Município, exceto aqueles que prestem serviços regulares para funcionários de empresas;

VII – a visita a Instituições de Longa Permanência para Idosos e a pacientes internados.

Art. 5º A prática de atividades físicas individuais em praças, parques e logradouros do Município, bem como nos espaços abertos de uso comum em áreas particulares, fica liberada, desde que não gere aglomerações e atenda às medidas de proteção elencadas no Art. 2º, aplicáveis a cada situação, observadas as vedações específicas previstas no inciso III, do art. 4º deste Decreto.

§ 1º Ficam proibidas todas as atividades físicas coletivas, circuitos e similares, inclusive orientadas por professores de educação física em praças e logradouros públicos, bem como em áreas particulares.

§ 2º Os responsáveis por áreas particulares devem estabelecer o regramento interno que assegure à plena observância quanto ao uso responsável das áreas comuns, em consonância com o disposto no caput deste artigo.

Art. 6º - Transporte público:

I. A utilização não poderá ultrapassar 50% da capacidade dos veículos;

II. Disponibilizar álcool 70% na entrada dos coletivos;

III. Janelas destravadas de modo a garantir a circulação de ar;

IV. Higienização e desinfecção dos veículos ao fim de cada viagem;

V. Uso obrigatório de máscaras por motoristas, funcionários e passageiros.

Art. 7º É permitido e recomendável às empresas e entidades, em qualquer hipótese, a adoção do regime de tele trabalho ou trabalho remoto para os seus colaboradores, afastando-os de suas atividades laborais presenciais nas dependências dos estabelecimentos.

Parágrafo único. Os empregadores devem garantir o auto isolamento dos casos suspeitos de Covid-19.

Art. 8º Competirá aos titulares de órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, por meio de ato próprio:



GABINETE DO PREFEITO

I – Adotar o Regime de tele trabalho a todos os servidores e empregados públicos, enquanto perdurarem as medidas excepcionais estabelecidas neste Decreto.

II- estabelecer as unidades administrativas sob sua subordinação, que prestem atendimento considerado essencial e que não admitam paralisações de qualquer natureza.

Parágrafo único. Ficam mantidos os prazos processuais em curso na Administração Municipal, salvo em situações específicas, a critério do titular do órgão ou entidade.

Art. 9º- A fiscalização quanto ao cumprimento do disposto neste Decreto ficará a cargo:

I. Fiscalização de Posturas,

II. Fiscalização Sanitária,

III. Guarda Municipal

IV. Polícia Militar

Parágrafo Único: O infrator ficará sujeito às penalidades impostas no Código Sanitário e no Código de Posturas.

Art. 10º- Demais situações não previstas neste Decreto, deverão ser avaliadas e aprovadas, mediante solicitação formal à Divisão de Saúde Pública e Fiscalização Sanitária;

Art. 11º- Este Decreto entra em vigor a partir de 00h00min do dia 27 de março de 2021 até 04 de abril de 2021, estando revogados os dispositivos contrários.

Rodrigo da Costa Medeiros
Prefeito